



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051804 - SP (2025
/0356076-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : LOURIVAL TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA ALAIDE DA SILVA REYES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : EDSON LUIS REYES COLMAN JUNIOR - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO CYPRIANO RINCO - SP421149

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vícios no acórdão embargado que justifiquem a correção por meio de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão, ou para corrigir erro material, conforme o art. 619 do CPP e art. 1.022, III, do CPC.

4. A pretensão do embargante de apenas rediscutir a solução jurídica adotada no julgamento do agravo regimental não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, mas apenas à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC n. 913.168/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.997.043/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051804 - SP (2025
/0356076-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : LOURIVAL TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA ALAIDE DA SILVA REYES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : EDSON LUIS REYES COLMAN JUNIOR - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO CYPRIANO RINCO - SP421149

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vícios no acórdão embargado que justifiquem a correção por meio de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão, ou para corrigir erro material, conforme o art. 619 do CPP e art. 1.022, III, do CPC.

4. A pretensão do embargante de apenas rediscutir a solução jurídica adotada no julgamento do agravo regimental não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, mas apenas à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC n. 913.168/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.997.043/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 1122/1130 opostos por LOURIVAL TEODORO DE OLIVEIRA em face de acórdão de fls. 1110/1118, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo incólume a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, de maneira a manter a conclusão contida no acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, no sentido de submeter o ora embargante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. O acórdão ficou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA TÉCNICA CONSTANTE DOS AUTOS DE ORIGEM EM RELAÇÃO A QUESITO VOTADO PELOS JURADOS. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a submissão do agravante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de contrariedade entre a decisão dos jurados e as provas técnicas constantes dos autos de origem no que se refere à presença da qualificadora do crime de homicídio prevista no § 2º, IV, do Código Penal art. 121, (emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, sem que seja preciso o revolvimento fático-probatório ao feito originário, se a anulação do julgamento e a submissão do

agravante a nova sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri são indevidas, considerando que o Tribunal de origem constatou contrariedade da decisão dos jurados com a prova pericial constante dos autos de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão dos jurados, que havia afastado a qualificadora do homicídio pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, foi considerada manifestamente contrária às provas dos autos, pois a versão apresentada pelo agravante sobre a dinâmica delitiva não se compatibilizou com a prova técnica produzida nos autos de origem, como os laudos periciais e necroscópicos, que indicaram diversos ferimentos frontais na face da vítima, de modo a não se coadunar com a suposta ausência da referida qualificadora.

4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri pode ser mitigada quando a decisão dos jurados for teratológica ou manifestamente contrária às provas dos autos, conforme jurisprudência consolidada.

5. A análise do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem demonstrou a contradição entre a decisão dos jurados e as provas técnicas, justificando a anulação do julgamento e a realização de nova sessão plenária. Conclusão em sentido diverso à do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame das provas constantes dos autos de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão dos jurados pode ser anulada pelo Tribunal de origem quando se revelar manifestamente contrária às provas dos autos, sem que isso configure violação à 2. Incide soberania dos veredictos. a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, quando o Tribunal de origem apresenta, fundamentadamente, contradição entre quesito votado em decisão dos jurados e as provas técnicas objetivas constantes do feito originário." (fls. 1110/1111)

A defesa sustenta que, havendo mínimo conteúdo probatório apto a amparar uma das teses expostas em plenário, a decisão dada pelo Conselho de Sentença, em relação ao afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal – CP (emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), deve ser mantida e não pode ser reformada, ante a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. Alega que não há que se falar em incompatibilidade entre a prova técnica constante dos autos de origem e a versão dos fatos narrada pelo embargante, destacando que o laudo pericial também é capaz de sustentar a ocorrência de homicídio privilegiado e que a vítima não teria sido surpreendida com os disparos de arma de fogo realizados pelo embargante.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que o recurso especial seja conhecido e provido e, assim, seja mantida a deliberação ocorrida em plenário, conforme a sentença condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

No entanto, em nenhum momento nos embargos de declaração de fls. 1122/1130 a defesa suscita a ocorrência de omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material, o que evidencia o seu total descabimento.

O acórdão embargado manteve o não conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo em vista que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP havia consignado razoavelmente que a prova técnica (laudo pericial de exame do local do homicídio e no laudo necroscópico) constante dos autos de origem apontou para uma dinâmica delitiva incompatível com a decisão dos jurados em relação à incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP.

Ademais, foi destacado no acórdão embargado que esta Corte possui o entendimento jurisprudencial no sentido de que o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri pode ser mitigado em situações excepcionais, quando se observar manifesta contrariedade das provas coligidas nos autos de origem com a decisão tomada pelo corpo de jurados, como é o presente caso.

Portanto, tendo o TJSP demonstrado, de maneira clara, a contradição existente entre o voto dos jurados, que afastou a qualificadora supracitada, e as provas técnicas constantes dos autos de origem, que descreveram dinâmica delitiva incompatível com o afastamento da qualificadora, inevitável foi a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, já que para se concluir em sentido diverso ao do Tribunal *a quo*, necessário seria o revolvimento fático-probatório aos autos de origem, conduta vedada a esta Corte em sede de recurso especial.

Dessa forma, verifica-se que o embargante simplesmente discorda da solução jurídica adotada no julgamento do agravo regimental e, pela oposição dos presentes declaratórios, pretende a modificação do entendimento contido no acórdão, a partir da rediscussão da questão oferecida à análise, o que não se coaduna com a finalidade dos

embargos de declaração, sequer para fins de prequestionamento. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a oposição de Embargos de Declaração visa a integração de julgados que apresentam omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPP, art. 619). No caso em tela, o acórdão embargado foi devidamente fundamentado, não havendo qualquer vício processual.

4. A pretensão do embargante reflete insatisfação com o resultado do julgamento, o que não justifica o uso dos Embargos de Declaração, conforme entendimento pacificado de que essa via recursal não se presta à rediscussão de matéria decidida (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.389.199/SP, Sexta Turma, DJe de 5/12/2023).

[...]

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no HC n. 913.168/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.997.043/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, CPC). JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE

PREVENÇÃO DE OUTRO RELATOR. ART. 71, § 1º, DO RISTJ - PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR. CONTRADIÇÃO É OMISSÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS n. 67.803/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

[...]

3. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1281062/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/3/2020.)

Ante o exposto, voto no sentido da rejeição dos embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0356076-5

**EDcl no AgRg no
AREsp 3.051.804 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000429220238260600 00197082120248260996 15010907020238260322
15011010220238260322 150110102202382603222 197082120248260996
2163216 21632162023 429220238260600
42922023826060000197082120248260996 7282024

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA ALAIDE DA SILVA REYES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : EDSON LUIS REYES COLMAN JUNIOR - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO CYPRIANO RINCO - SP421149

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOURIVAL TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA ALAIDE DA SILVA REYES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : EDSON LUIS REYES COLMAN JUNIOR - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO CYPRIANO RINCO - SP421149

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5261549:11944=518@

2025/0356076-5 - AREsp 3051804 Petição : 2025/0123791-6 (EDcl)